



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.732/15

### RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2014, do Sr. **Alyson José da Silva Azevedo**, Prefeito Constitucional do Município de **Baraúna – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 208/328, com as seguintes observações:

- A Lei nº 365/2013, de 15 de janeiro de 2013, estimou a receita em **R\$ 14.506.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 11.090.231,81**, a despesa realizada alcançou **R\$ 11.585.275,85**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 1.667.798,24**, oriundos de anulação de dotações;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 2.164.227,49**, correspondendo a **26,26%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **63,96%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.543.092,60**, equivalente a **19,41%** da Receita de Impostos, superior ao limite estabelecido na Carta Magna;
- Os gastos com a folha de pessoal somaram **R\$ 5.051.150,43**, representando **46,56%** da RCL;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7,01% da receita tributária mais as transfências do exercício anterior;
- Os gastos com obras públicas somaram **R\$ 389.097,87**, correspondendo a **3,36%** da DOT;
- Os Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados, sendo que esse último apresentou um saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 217.155,55**, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de **0,17%**, e **99,83%**, respectivamente;
- A dívida municipal, ao final do exercício sob exame correspondeu a **10,58%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 45,73% de flutuante e 54,27% de fundada. Quando confrontada com o exercício anterior apresenta um acréscimo de 80,38%;
- Os RGF's e REO's (com exceção do REO - 1º bimestre de 2014) relativos ao exercício foram publicados e enviados a esta Corte dentro do prazo regulamentar;

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, que acostou sua defesa às fls. 266/347 dos autos.

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório, fls. 616/664, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

**a) Déficit na execução orçamentária (R\$ 495.044,04) e Déficit Financeiro (R\$ 791.030,51), sem a adoção das providências efetivas.**

- Em relação ao déficit orçamentário não houve manifestação. Já quanto ao financeiro, o defendente, além de discordar dos cálculos da Auditoria, alegou queda na arrecadação e atraso na liberação de algumas receitas que deveriam ter sido creditadas em dezembro daquele ano.

- A Auditoria permaneceu com seu entendimento inicial.

**b) Descumprimento de Resolução do TCE/PB – Resolução TC 08/2013 e Resolução TC 11/2013, que tratam do envio/registro de processos de licitação.**

- Alegou o defendente que logo que percebeu o erro, enviou os processos reclamados para esta Corte.

- A Auditoria esclarece que o envio a posteriori não elide a falha.

**c) Não realização de processo licitatório para despesas sujeitas a tal procedimento, num total de R\$ 55.011,50, sendo R\$ 8.910,00 referente a gastos com manutenção de veículos à empresa Ceará Diesel Mecânica, e o restante, referente a gastos com diversos serviços, num total de 28 beneficiários, com média de R\$ 1.646,00 por credor.**

**d) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.**

- O defendente reconheceu que houve erro por ocasião do lançamento dos dados, mas que tal eiva não tem o condão de macular a análise da prestação de contas em comento, por se tratar de um erro de natureza formal.

**e) Ausência de documentos comprobatórios de despesas – pagamento de horas extras – R\$ 27.485,64.**

- A defesa acostou aos autos declarações assinadas por secretários do Município (Doc. 29093/16, fl. 480/489), atestando as atividades desenvolvidas pelos servidores identificados pela auditoria que receberam horas extras durante o exercício de 2014.

- De acordo com a Auditoria, as folhas de frequência não demonstram as horas extras cumpridas. As Declarações acostadas aos autos são insuficientes para comprová-las. No caso da enfermeira Dhayse Karla Batista Galdino, foi declarado que a mesma durante três dias da semana cumpre, além das 8 horas, mais 3 horas. Ou seja, a servidora extrapola o limite diário de 2 horas extras. Além disso, acumula funções coordenando Programas da Saúde. Em relação a motoristas, não foi informado o número de horas extras cumprido por mês, bem como um auxiliar de serviços gerais em situação irregular, por cumprir diversas funções dentro do estabelecimento de ensino.

**f) Descumprimento de Resolução do TCE/PB, com relação ao envio do Relatório de Execução Orçamentária – REO – 1º bimestre/2014.**

- O defendente alegou falha no momento do envio ao TCE-PB.

- A Auditoria esclarece que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) deve ser remetido juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que for publicado, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**g) Realização de processo licitatório ou contratação de bens/serviços com sobrepreço de R\$ 6.195,02, referente à aquisição de medicamentos, que totalizou R\$ 246.597,78.**

- Argumenta a defesa inicialmente que o Município de Baraúna realizou pesquisa com três empresas do ramo pertinente, e o mês que serviu de base para elaboração da referida pesquisa foi janeiro de 2014, para procedimento licitatório na modalidade Pregão, e assim obtendo o menor preço de mercado. Por outro lado, a recomendação inserta nos autos às fls. 151-164 (Manifestação nº 1370/2014-MPF/PRM-CG/PB, Notícia de Fato nº 1.24.001.000173/2014-34), datado de 05/08/2014, do Ministério Público Federal a municípios da Paraíba, dentre eles o Município de Baraúna, foi posterior a realização da pesquisa feita pela Comissão Permanente de Licitação. Devendo-se levar em consideração que quando se procede com a realização do certame, poderão aparecer licitantes que representam diversos laboratórios podendo assim existir variação de preços. Repita-se que o preço adquirido foi abaixo da pesquisa de mercado realizada com três empresas distintas, não podendo se falar em sobrepreço.

- Conforme a Auditoria, por amostragem, foram analisados os comprovantes da despesa executada junto à credora Nelfarma Com. de Produtos Químicos Ltda (Doc. TC nº 13938/16), utilizando-se como critérios a fonte de recursos (recursos próprios municipais) e a representatividade do montante despendido junto à

referida credora (91,99% da despesa empenhada com recursos próprios municipais). Conforme Doc. TC nº 13990/16, este corpo técnico analisou os preços pagos em compras de medicamentos com recursos próprios municipais no total de R\$ 100.692,51. Esse total corresponde a 49,58% do total da despesa dessa natureza empenhada em 2014.

- A referida análise se deu por meio de comparação entre os preços unitários descritos nas Notas Fiscais envolvidas, considerando-se o menor preço de compra possível<sup>1</sup> e os preços unitários correspondentes ao Preço Fábrica<sup>3</sup> (PF 17%) apresentado nas Tabelas CMED/ANVISA para os medicamentos analisados (Doc. TC nº 13950/16, nº 13951/16, nº 13952/16, nº 13953/16 e nº 13954/16). Todos os medicamentos tiveram como referência o Código EAN apresentado pelas Notas Fiscais.

- Considerando que os valores tabelados pela ANVISA como Preço-Fábrica -PF correspondem ao teto máximo a ser observado pelos laboratórios e distribuidores de medicamentos na comercialização desses produtos e, de modo específico, também pelos entes da Administração Pública nas aquisições de medicamentos, pode-se concluir, pela análise realizada e já descrita, que **houve sobrepreço no total de R\$ 6.195,02** nas compras analisadas (Doc. TC nº 13990/16).

**h) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas – R\$ 96.455,17, sendo:** R\$ 42.698,00 referente a serviços de transporte escolar; R\$ 9.000,00 relativo a serviços contábeis; R\$ 2.320,00 referente a gastos com reboque de veículos; R\$ 4.000,00 referente a gastos com serviços de rastreamento de veículos; e R\$ 38.437,17 referente à aquisição de combustíveis.

- De acordo com o defendente, o valor pago pelo transporte escolar foi de R\$ 42.888,00, todavia, no contrato só constava o valor por viagem R\$ 190,00. Já em relação aos serviços contábeis, foi feito um contrato somente a partir de abril, num total de R\$ 24.000,00. Entretanto, foi pago R\$ 9.000,00 referente aos meses de janeiro, fevereiro e março.

- No tocante a gastos com reboque, rastreamento e aquisição de combustíveis, a Auditoria não considerou excesso nesses valores, mas a despesa irregular em razão da não indicação dos veículos utilizados, a quilometragem, o percurso realizado, etc.

**i) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – R\$ 288.306,44. O município recolheu no exercício a quantia de R\$ 971.613,70.**

- O defendente esclarece que foi feito parcelamento desses débitos.

**J) Inexistência de processo licitatório para despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde do município, no valor de R\$ 32.347,38, referente a aquisição de alimentos (doces e salgados R\$ 4.996,00), aquisição de medicamentos (R\$ 17.019,38), e manutenção de veículos (R\$ 10.512,00). Não houve indicação de dano ao erário.**

- A gestora do FMS, Sra. Alzenita da Silva Azevedo, limitou-se a dizer que são pequenos valores e que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 258/17 com as seguintes considerações:

- Em relação ao déficit orçamentário e financeiro, as falhas ensejam aplicação de multa, assim como recomendação expressa no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que a impropriedade constatada não se repita nos próximos exercícios.

- Quanto ao descumprimento de resoluções emanadas desta Corte, Todavia, os argumentos apresentados não sanam as irregularidades em comento, haja vista que o envio de licitações, bem como dos relatórios da execução orçamentária deve obedecer aos prazos legalmente estabelecidos.

- No que diz respeito à falta de licitação bem como falhas em processos licitatórios, em consonância com o entendimento do Órgão Auditor, entendeu a Representante Ministerial que as despesas com aquisição de alimentos e medicamentos, bem como manutenção de veículos devem ser consideradas como realizadas de forma irregular, sob o aspecto em foco, ante a ausência da documentação comprobatória do procedimento licitatório prévio, dando ensejo a cominação de multa, tanto ao Prefeito quanto a gestora do FMS, bem como recomendação para que a Administração guarde estrita observância à Lei 8.666/93.

- No tocante à divergência de informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, relativas aos valores das inexigibilidades de licitação, é mister ressaltar que o registro incorreto de dados e informações nos sistemas de controle dos recursos públicos, a exemplo do SAGRES, prejudica a fiscalização pelos órgãos de controle, como também podem comprometer a veracidade das informações e a correta avaliação da gestão, uma vez que a controvérsia existente permite o surgimento de dúvidas acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos. Por essa razão, faz-se necessária recomendação à Administração Municipal no sentido de que haja uma maior atenção e eficiência no registro de informações que serão enviadas a este Tribunal, a fim de se evitar que ocorram divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos Órgãos de Controle.

- Quanto ao sobre preço na aquisição de medicamentos, diante da análise criteriosa realizada pela Unidade Técnica e dos frágeis argumentos apresentados pelo defendente, não há outro caminho a não ser concluir pela ocorrência de superfaturamento, devendo este Tribunal determinar ao gestor municipal de Baraúna o ressarcimento do valor de R\$ 6.195,02 aos cofres públicos.

- Em relação ao pagamento de horas extras, observa-se que o Município de Baraúna não realizou um efetivo controle sobre as horas extras trabalhadas, permitindo que ocorressem irregularidades na prestação do serviço extraordinário e pagamentos indevidos. Assim, urge a necessidade de adoção de providências por parte do Poder Público Municipal no sentido de corrigir as máculas aqui verificadas.

- Quanto à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas – R\$ 96.455,17, ratifica o entendimento da Auditoria, verificando que há, de fato, indícios de que houve má administração no que diz respeito aos gastos realizados.

- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador enseja cominação de multa pessoal ao alcaide, nos termos do art. 56, inciso II da LOTCE.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, Prefeito Constitucional do Município de Baraúna, relativas ao exercício de 2014;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do gestor supramencionado, relativamente às despesas realizadas sem licitação, sem cobertura contratual e com sobrepreço, exercício 2014;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao supracitado Prefeito Municipal, no valor de R\$ 6.195,02, em face do sobrepreço constatado na aquisição de medicamentos;
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Alyson José da Silva Azevedo, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme apontado, bem como à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Baraúna, Sra. Alzenita da Silva Azevedo, igualmente com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE;
5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Baraúna no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, relativas à administração pública, destacando as concernentes aos repasses ao Poder Legislativo e à previdência social, bem como as normas consubstanciadas na Lei 4320/64, na Lei 8666/93, na LC 101/2000 e nas Resoluções desta Corte, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão;
6. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil em face da omissão constatada nos presentes autos, relativamente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para fins adoção das medidas que entender conveniente, à vista de sua competência.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.732/15**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, assim como o parecer da representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. *Alyson José da Silva Azevedo*, Ex-Prefeito constitucional do município de **Baraúna-PB**, **exercício 2014**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. *Alyson José da Silva Azevedo*, como descritas no Relatório, bem como os de responsabilidade da Sra. *Sra. Alzenita da Silva Azevedo*, gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Baraúna**;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d) Apliquem ao Sr. *Alyson José da Silva Azevedo*, Ex-Prefeito Municipal de Baraúna, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (64,62 UFR-PB)** conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; e de **R\$ 1.000,00 (21,54 UFR – PB)** à gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Baraúna**, *Sra. Alzenita da Silva Azevedo*, igualmente com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE;
- e) Recomendem à Administração Municipal de Baraúna no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, relativas à administração pública, destacando as concernentes aos repasses ao Poder Legislativo e à previdência social, bem como as normas consubstanciadas na Lei 4320/64, na Lei 8666/93, na LC 101/2000 e nas Resoluções desta Corte, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão;
- f) Representem à Receita Federal do Brasil em face da omissão constatada nos presentes autos, relativamente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para fins adoção das medidas que entender conveniente, à vista de sua competência.

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC nº 04.732/15**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Baraúna PB

Prefeito Responsável: **Alyson José da Silva Azevedo**

Patrono/Procurador: **Elyene de Carvalho Costa**

MUNICÍPIO DE BARAÚNA – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2014. Parecer Favorável à aprovação das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multas. Assinação de prazo para recolhimento. Representação. Recomendações.

### **ACÓRDÃO APL TC nº 168/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 04.732/15, referente à Prestação Anual de Contas do **Sr. Alyson José da Silva Azevedo**, Ex-Prefeito Municipal de **Baraúna PB**, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Alyson José da Silva Azevedo**, como descritas no Relatório, bem como os de responsabilidade da **Sra. Alzenita da Silva Azevedo**, gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Baraúna**;
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 3) Aplicar ao **Sr. Alyson José da Silva Azevedo**, Ex-Prefeito do Município de **Baraúna-PB**, **multa no valor de R\$ 3.000,00 (64,62 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Aplicar a **Sra. Alzenita da Silva Azevedo**, Gestora, à época, do **Fundo Municipal de Saúde de Baraúna-PB**, **multa no valor de R\$ 1.000,00 (21,54 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 5) Recomendar à Administração Municipal de Baraúna no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, relativas à administração pública, destacando as concernentes aos repasses ao Poder Legislativo e à previdência social, bem como as normas consubstanciadas na Lei 4320/64, na Lei 8666/93, na LC 101/2000 e nas Resoluções desta Corte, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão;
- 6) Representar à Receita Federal do Brasil em face da omissão constatada nos presentes autos, relativamente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para fins adoção das medidas que entender conveniente, à vista de sua competência.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 05 de abril de 2017.

Assinado 8 de Abril de 2017 às 07:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2017 às 12:17



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 7 de Abril de 2017 às 12:41



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL